



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.003692/2007-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.061 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IPI-AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** BERNECK SA PAINEIS E SERRADOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/04/2002 a 13/10/2006

PRELIMINARES DE NULIDADE.INEXISTÊNCIA. Em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IPI. CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

Período de apuração: 10/04/2002 a 13/10/2006

Consideram-se prescritos os créditos de IPI apurados em relação aos períodos de apuração anteriores a cinco anos da ação judicial proposta com o fim de garantir o direito de sua escrituração.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 10/04/2002 a 13/10/2006

AÇÃO JUDICIAL. OBEDIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A empresa tem direito ao reconhecimento do crédito do IPI decorrente dos insumos isentos e sujeitos à alíquota zero, de acordo com decisão judicial, ainda que *extra petita*, posto que transitada em julgado, estando válida, vigente e eficaz.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/04/2002 a 13/10/2006

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS/CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL. Deve ser efetuada a atualização monetária dos créditos que têm direito, posto que deferida pela sentença do

TRF da 4ª Região, aplicando-se os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho de Justiça Federal.

CRÉDITOS PERTENCENTES A ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. APROVEITAMENTO EM ESTABELECIMENTO DIVERSO. O processo foi movido pelo estabelecimento matriz, que realizava apuração centralizada, inaplicável o raciocínio de segregação trazido pela fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A penalidade pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória converte-se em obrigação principal e está sujeita, como tal, a incidência de juros de mora após o seu vencimento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Constatada a falta de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e dos juros de mora, com base na taxa Selic.

MULTA CONFISCATÓRIA

Aplica-se Súmula CARF de nº 2. O Carf não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC

Aplica-se Súmula CARF de nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário a que se dá Provimento em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e no mérito em dar provimento parcial ao recurso voluntário; exceto quanto à incidência dos juros sobre a multa de ofício, matéria a que se negou provimento por voto de qualidade. Vencidos os Conselheiros Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo, que, nesta parte, davam provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Charles Mayer de Castro Souza- Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Mércia Helena Trajano Damorim- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*Contra o estabelecimento em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 309/316, por falta de recolhimento do IPI, em razão do aproveitamento de créditos que não são permitidos pelo regulamento do imposto, nem amparados pela decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 98.00.20926-3, conforme minuciosamente detalhado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 273/281.*

*Assim foi constituído o crédito tributário montante em R\$ 112.418.444,56, nele inclusos juros de mora e multa de ofício (75%), segundo capitulação de fls. 308 e 315.*

*Tempestivamente o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 318/362, acompanhada dos documentos de fls. 363/595 alegando, em breve síntese, que:*

*Preliminarmente o lançamento deve ser anulado, tanto por terem ocorrido vícios insanáveis, inclusive com falta de motivação do ato administrativo na prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, como por ter esgotado o prazo de sessenta dias que a Receita Federal teria para fiscalizar o contribuinte.*

*Também requer a nulidade por existir outro Auto de Infração, objeto do processo nº 10980.000022/2003-98 e relativo a período de apuração anterior, o qual não foi definitivamente julgado, além da fiscalização desconsiderar várias questões levantadas pelo fiscalizado (relacionadas às fls. 275/276 no item 17.3), que impediriam a lavratura do presente, assim acarretando cerceamento do direito de defesa.*

*Quanto ao mérito, o autuante estaria tentando rediscutir no âmbito administrativo a decisão judicial transitada em julgado, o que seria da competência da Procuradoria da Fazenda Pública, através dos recursos previstos na legislação, sendo que a decisão judicial teria contemplado todas as aquisições de mercadorias, conforme consta na ementa do Acórdão. Ademais, a própria PFN, na petição dos embargos de declaração, teria se manifestado quanto à extensão do direito da impetrante, ao reconhecer que*

*esta obteve direito aos créditos relativos aos insumos isentos, não tributados ou tributados com alíquota zero;*

*Com relação à correção monetária defende que o fato de não ter sido nominado o índice não prejudica a aplicação da determinação judicial de correção dos créditos. Além disso, o contribuinte, de forma conservadora, teria adotado os mesmos índices aplicados pelo fisco na correção de seus créditos;*

*Quanto aos estabelecimentos não alcançados pela decisão alega que o mandado de segurança não tem por objetivo somente coibir os atos emanados de determinada autoridade, mas também reconhecer a existência de relação jurídica que assegure o exercício de determinado direito. Por outro lado, pelo aspecto da competência, a autoridade também não poderia glosar créditos apropriados pelos estabelecimentos que estão fora de sua jurisdição, além do que, ao glosar os créditos indiscriminadamente, a autoridade fiscal teria desacatado a decisão judicial, o que contraria o art. 14, inc. V, do Código de Processo Civil Brasileiro.*

*Os créditos decorrentes de insumos empregados em produtos destinados ao exterior estariam assegurados pelo Decreto nº 491, de 1969 e pela Lei nº 8.402, de 1992. Além de o contribuinte estar impossibilitado de discriminar, na aquisição, os insumos que se destinam a produtos comercializados nos mercados interno e externo, a decisão judicial não fez qualquer limitação decorrente da saída do produto final, e a existência jurídica do crédito decorre da aplicação do princípio da não-cumulatividade do IPI;*

*No que tange ao prazo decadencial para escriturar seus créditos, tanto a legislação vigente, como a jurisprudência, bem como a decisão judicial contemplaria o período de 10 anos anteriores à impetração.*

*A multa exigida seria ilegal e abusiva, não se aplicando ao caso vertente, além de ferir ao princípio do não-confisco, porque muito superior ao valor do tributo e, também, seria descabida a atualização da base de cálculo da multa desde a origem dos fatos tidos como infringentes à lei (sic!), o que a configura como confiscatória. Tampouco a exigência de juros moratórios dimensionados pela taxa Selic seria inconstitucional.*

*Encerrou requerendo prazo para juntada de novos documentos e a produção de laudos técnicos e diligências, bem como que se declare a nulidade do lançamento, ou que, no mérito, este seja julgado improcedente.*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 14-16.752, de 22/08/2007, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Riberião Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Período de apuração: 10/04/2002 a 13/10/2006*

*JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIACÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.*

*NULIDADE.*

*Além dos argumentos que não se enquadram nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, também é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Ainda que ocorram irregularidades no tocante à ciência e à prorrogação de um MPF, não há que se falar em nulidade do lançamento, que, ademais, pois, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da auditoria fiscal.*

*PRAZO. PARÁGRAFO 2º DO ART. 7º DO PAF. EFEITO.*

*O prazo previsto no § 2º do art. 7º do PAF, de sessenta dias, tem efeito, apenas, para a delimitação do período de exclusão da espontaneidade do fiscalizado, e não para a limitação da duração da ação fiscal.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.*

*É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.*

*JUROS DE MORA. SELIC.*

*A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.*

*Lançamento Procedente.*

A decisão foi no sentido de manter a exigência do crédito tributário.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz, basicamente, as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta, inconformada a recorrente, dentre outros argumentos, para reconhecer a nulidade do lançamento e sobre o cálculo do crédito glosado, rebate que a fiscalização deveria entender que o crédito decorre de decisão judicial, portanto, deveria ter levantado o total do crédito conferido pela sentença e comparar com o valor utilizado e glosar a diferença, se existir; inclusive, ser objeto, de diligência para quantificar essas parcelas. Além do mais, constar uma avaliação das mercadorias glosadas se guardam semelhanças com matérias-primas e produtos intermediários e analisar a planilha anexada em sede de impugnação.

Dessa forma e com esses argumentos, o processo foi convertido EM DILIGÊNCIA, através da Resolução de nº 3201-000381, de 25/06/2013, nos termos abaixo:

*Antes de adentrar no mérito, entendo que seja necessária a realização de diligência para verificação de saldo credor ou devedor, ou seja, da quantificação, dos valores glosados, quais itens glosados e correção monetária aplicada, à vista da decisão judicial, do período abrangido.*

*E, para complementar, a solicitação acima e pertinente ao caso, por ter correlação, transcrevo a Resolução de nº 3302-00.214,*

de 22/05/2013 (processo 10980.013077/2007-91 da Berneck S. A. Painéis e Serrados, de relatoria do Conselheiro José Antônio Francisco, que deve ser aplicada, guardadas as devidas proporções:

*“Relativamente aos insumos admitidos para gerar crédito e à correção monetária, cabe a realização de diligência, pelos motivos seguintes.*

*Quanto aos insumos, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.075.508) decidiu que os materiais que são consumidos no processo industrial, ainda que não integrem o produto final, geram direito ao crédito de IPI, nos seguintes termos:*

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI.*

*CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE.*

*RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.*

*1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).*

*2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente'..*

*3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.*

*4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (Destaquei.)*

*Como se deduz do trecho destacado acima, somente os insumos incorporados ao produto final ou que se desgastam no processo de industrialização é que geram direito de crédito.*

*Em seu voto, o Ministro relator destacou o seguinte:*

*[...]Dessume-se da norma insculpida no supracitado preceito legal que o aproveitamento do crédito de IPI dos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste de forma imediata e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa.*

*[...]In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.*

*[...]Conforme esclarecido acima, somente geram direito a crédito de IPI os insumos que, além de não se destinarem ao ativo permanente, ou se incorporem ao produto fabricado ou cujo desgaste ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização.*

*Ainda há precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 90.205/RS, de relatoria do Ministro Soares Muñoz, cuja ementa foi a seguinte:*

*IPI. Ação de empresa fabricante de aço para creditar-se do imposto relativo aos materiais refratários que revestem os fornos elétricos, onde é fabricado o produto final. Interpretação que concilia o Decreto-lei n. 1.136/70 e o seu Regulamento, art. 32, aprovado pelo Decreto n. 70.162/72, com a Lei 4.503/64 e com o art. 21, parágrafo 3º, da Constituição da República. Ação julgada procedente pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário. (RE 90.205 / RS)*

*Em seu voto, o relator destacou o seguinte:*

*Estou em que, tendo o acórdão recorrido admitido o fato de que os refratários são consumidos na fabricação do aço, a circunstância de não se fazer essa consumição em cada fornada, mas em algumas sucessivas, não constitui causa impeditiva à incidência da regra constitucional ou legal que proíbe a cumulatividade do IPI.*

*Posteriormente, o STF decidiu no RE 93.768/MG, de que foi relator o Ministro Cordeiro Guerra, que os fornos em si e as demais máquinas utilizadas na produção não geram direito de crédito, diferentemente dos refratários:*

*IPI. Não cumulatividade. Tijolos refratários. Produção de aço. Art49 do CTN. O desgaste natural do forno ou das máquinas não se sujeita à incidência do IPI, dedutível do imposto de renda, pelo que não pode ser deduzido do IPI a ser pago.*

*RE não conhecido. (RE 93768 / MG)*

*Portanto, tem-se que somente os insumos que se desgastem de forma imediata (direta) e integral no processo, ainda que não de uma só vez, geram direito de crédito, o que não ocorre com máquinas, equipamentos, produtos não utilizados diretamente na produção, peças e partes de máquinas etc.*

*Portanto, não faz sentido algum interpretar a decisão judicial como se tivesse concedido direito de crédito sobre aquilo que não é empregado na produção.*

*Quanto aos acórdãos do Carf citados pela Interessada, nos embargos declaratórios foi decidido o seguinte:*

*Por fim, registre-se que a decisão judicial limitou os créditos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, sendo despicando alterar a parte final do Acórdão embargado, visto que, na própria ementa, a Relatora deixou explícito que outros créditos extrapolariam a decisão judicial.*

*Assim, ficou esclarecido que “outros créditos” extrapolariam a decisão judicial, razão pela qual não foram acolhidos os embargos.*

.....

*Cabe, assim, a realização de diligência, para que sejam discriminados os insumos que, nos termos dos entendimentos acima reproduzidos, foram aplicados na produção, ainda que não tenham sofrido desgaste em contato direto com o produto fabricado.*

*À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência*

*A resposta da diligência acima encontra-se, às e-fls. 4161/4167, que dispõe:*

*A empresa foi fiscalizada e autuada no processo acima mencionado relativamente ao IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI no período de abril/2002 a setembro/2006. A autuação se constituiu da infração: "Créditos Indevidos - Crédito indevido referente ao MS 98.00.20926-3".*

*O lançamento decorreu da declaração/pagamento a menor do imposto devido naquele período, em virtude das glosas de créditos apurados sobre custos de produtos não amparados na decisão judicial - Mandado de Segurança nº 98.0020926-3 - que lhe reconheceu o direito de apurar os créditos sobre aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero, em que não houve pagamento do imposto mediante aplicação das alíquotas incidentes sobre os produtos finais (10%), conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 383/388 e Termo de Verificação Fiscal às fls 340/348 (numeração do e-processo). O auto de infração restringiu-se exclusivamente a esta infração.*

*No uso da fiscalização a empresa apresentou o Livro de Apuração do IPI onde encontram-se lançc . valores de crédito deste imposto na rubrica "Outros Créditos - Crédito presumido IPI - conf, MS nº 980020926-3".*

*Intimado a apresentar relação das notas fiscais que compunham a base de cálculo dos referidos créditos, a empresa apresentou relação onde constavam notas de entrada de diversos estabelecimentos. Observa-se isto pela resposta do contribuinte às fls. 333 (numeração do e-processo): "Os créditos de IPI não se restringem à unidade industrial sito à Rua Valério Sobânia nº 500, CNPJ nº. 81.905.176/0001-94, estando contemplados todos os estabelecimentos da empresa, visto que a ação judicial foi proposta pela pessoa jurídica Berneck Aglomerados S/A." Por isto o contribuinte foi reintimado, através do Termo de Intimação nº 01 (fls.274- numeração do e-processo), a apresentar relação que contivesse apenas os créditos referentes ao estabelecimento fiscalizado e não dos créditos referentes às entradas de todos os estabelecimentos da empresa, como esta tinha feito anteriormente, tendo em vista a impossibilidade legal*

que considera autônomos os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa jurídica. Deste fato infere-se que muitas notas relacionadas pelo contribuinte para fins de obtenção dos créditos da ação judicial já ficaram de fora. Na relação elaborada pela fiscalização com a discriminação dos créditos aceitos só foram reconhecidas as notas fiscais de entradas para o estabelecimento sob fiscalização.

Das relações de notas fiscais de entrada referentes ao estabelecimento Matriz apresentadas pela empresa, a fiscalização não aceitou como base de cálculo para os créditos de IPI produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima. Tudo isto conforme determina a ação judicial. Assim, não foram considerados produtos intermediários, materiais de embalagens e nem outros produtos que não são considerados insumos pela legislação do IPI como óleo diesel, gás e óleo hidráulico, consumo de energia elétrica (item 1.14 do Termo de Verificação Fiscal). As relações de notas fiscais de entrada apresentadas pela empresa encontram-se no Anexo II e III. Estão assim distribuídas: abril-dez-2002 (fls. 1089/1183); jan-dez-2003 (fls. 1184/1307); jan-dez-2004 (fls. 1308/1516); jan-dez-2005 (fls. 1520/1806); jan-mai-2006 (fls. 1807/1933); jun-set-2006 (fls. 1934/2016); energia elétrica (fls. 2017/2022).

A fiscalização confrontou essas relações de notas fiscais apresentadas pelo contribuinte com as relações de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem também apresentadas pelo contribuinte (fls. 281/290 - numeração do e-processo). Assim, de acordo com as informações do próprio contribuinte os produtos utilizados como matéria prima constantes das relações de notas fiscais seriam apenas as madeiras de pinus adquiridas em toras, toretes, cavaco, casca, cepilho, lenha, maravalha, metirão, metrinho, oado, rolete, resíduos, serragem e rejeitos de OSB item 1.17 do Termo de Verificação Fiscal. Desse trabalho de separação, a fiscalização elaborou novas planilhas (anexos IV e V) onde deixou apenas as notas fiscais de entrada que comprovadamente foram abrigadas pela decisão judicial cujos valores de créditos foram aceitos, conforme explicado no item 1.21 do Termo de Verificação Fiscal. Também elaborou o "Demonstrativo do IPI Fictício Creditado a Maior" onde demonstra claramente os valores lançados nos Livros de Apuração de IPI, os créditos comprovados à fiscalização e a diferença não comprovada (fls. 336/339 do e-processo).

A fiscalização glosou todos os créditos apurados sobre custos com aquisições de produtos intermediários, de materiais de embalagem e de outros produtos que não se caracterizam como insumos do processo produtivo do contribuinte, todos desonerados do IPI, sob o argumento de que a decisão judicial transitada em julgado, no mandado de segurança nº 98.0020926-3, garantiu-lhe o direito de se creditar somente sobre os custos com matérias primas.

*O trabalho realizado pela fiscalização está correto. Conforme visto, foram respeitadas as diretrizes determinadas pelo Regulamento do M/2002 (Decreto 4.544/2002) e pela ação judicial, tendo sido aceitos os valores lançados a crédito efetivamente comprovados pelo contribuinte tendo por base documentos fiscais (notas fiscais) hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores. Em outras palavras, foram aceitos pela fiscalização todos os valores que a empresa efetivamente comprovou na forma da LEI e nos limites da ação judicial. Como consequência, os valores não comprovados pela empresa foram glosados conforme determina a legislação em vigor, especialmente, no art. 164 e incisos do Regulamento do IPI/2002 (Decreto 4.544/2002), que estabelece as hipóteses em que o contribuinte poderá creditar-se do imposto. Note-se que a LEI não estabelece (nem faria qualquer sentido por absoluta impropriedade lógica e jurídica) hipóteses em que o contribuinte NÃO poderá creditar-se do imposto. Ora, caso o contribuinte se credite de valores que estão em desacordo e/ou desobediência ao comando legal, é de mediano conhecimento que tais valores serão considerados indevidos e deverão ser glosados. Foi exatamente isto que foi feito pela fiscalização. E isto está correto. A glosa foi feita porque os valores lançados no Livro de Apuração de IPI excedem os valores comprovados através de documentos.*

*Além do mais, para separação do que era matéria-prima ou não, a fiscalização levou em conta as planilhas apresentadas pelo contribuinte onde ele próprio relaciona: 01- matéria-prima; 02- material secundário; 03- material secundário para acabamento industrial; 04- material para embalagem; 05- ferramentas industriais; 06- combustível industrial (fls. 281/290 - numeração do e-processo).*

*Portanto, entendemos que o trabalho da fiscalização está em acordo com o que determina a Lei e respeita a Decisão Judicial não cabendo aqui novo trabalho de fiscalização para detalhar ao contribuinte aquilo que ele não comprovou.*

.....

*1.4. A pedido da fiscalização, a Divisão de Tributação — DISIT da Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal da SRF efetuou uma análise sobre o alcance da referida decisão judicial, conforme cópia anexa que passa a fazer parte integrante deste Termo de Verificação Fiscal.*

*1.4.1. De acordo com a interpretação da DISIT, a decisão judicial concede ao contribuinte o direito de creditar-se de um IPI fictício calculado pela aplicação da alíquota incidente na saída dos produtos tributados do estabelecimento (10%), sobre as aquisições de matérias-primas não tributadas, isentas ou alíquota-zero, sem incidência da correção monetária.*

(...)

*Quanto à utilização de créditos extemporâneos, isto foi analisado pela fiscalização que concluiu no Termo de Verificação Fiscal:*

*1. 7. A utilização a maior pelo contribuinte dos créditos fictícios de IPI autorizados na ação judicial, no período de 1998 a março de 2002, já foi objeto de anterior ação fiscal, que resultou no Auto de Infração constante do PAF nº 10980.000022/2003-98.*

*1.7.2. Na reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, efetuada naquela ação fiscal ((PAF nº 10980.000022/2003-98) foram aproveitados todos os créditos válidos referentes às aquisições ocorridas até março de 2002, não havendo saldo credor a transportar para o período seguinte.*

.....

*Como se percebe pela leitura do Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização se posicionou a respeito de créditos extemporâneos e deu o seu entendimento sobre período prescricional. Não localizamos na planilha apresentada pelo contribuinte novas provas de que ele faça jus a outros valores de crédito de IPI além dos que já foram considerados pela fiscalização para este período.*

.....

O interessado foi cientificado, manifestou-se, assim como anexou laudos técnicos, como forma de complemento à diligência anterior. Repisa e solicita obediência à decisão judicial transitada em julgado que confere o direito à compensação do indébito correspondente ao IPI não incidente (por isenção, não incidência ou pela aplicação da alíquota zero) nas operações de aquisição de insumos do período a dez anos anteriores a data do protocolo do MS, obedecida a correção monetária.

Bem como a PGFN foi cientificada.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento, de forma regimental

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o processo de auto de infração referente ao IPI não recolhido, acrescido de juros de mora e de multa, no período de **abril/2002 a setembro/2006**, por se utilizar de créditos indevidos. A mesma obteve, na esfera judicial, o reconhecimento do direito de se creditar do IPI em decorrência de aquisições de matérias-primas isentas, não-tributadas ou com

alíquota reduzida a zero, por força do **Mandado de Segurança nº 98.0020926-3**, com Acórdão transitado em julgado, com certidão de 20/11/2000.

### PRELIMINARES

Quanto aos argumentos pela nulidade do lançamento (a); sobre Mandado de Procedimento Fiscal-MPF (b); inexistência de prova material (c); e identidade de matéria em outro auto de infração anterior ainda não julgado (d), tem-se que:

a) Inicialmente, em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 59. São nulos:*

*I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Pelo transcrito, observa-se que, no caso de auto de infração – que pertence à categoria dos atos ou termos –, só há nulidade se esse for lavrado por pessoa incompetente, uma vez que por preterição de direito de defesa apenas despachos e decisões a ensejariam.

Por outro lado, caso houvesse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não importariam em nulidade e poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Verifica-se que o Termo de Verificação Fiscal descreve a infração ocorrida e todos os documentos que suportaram o lançamento estão anexados aos autos. A apuração fiscal foi efetuada com base nos dados fornecidos pela recorrente, tanto em meio magnético, quanto em papel.

Então, observa-se que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente. Constam nos autos todos os elementos que embasaram o lançamento, permitindo o pleno direito de defesa da recorrente, logo, não há que se falar em nulidade.

b) quanto às questões inerentes ao MPF:

O MPF constitui-se um instrumento, uma ferramenta de controle indispensável à administração tributária e em garantia para o contribuinte, na medida em que este poderá conferir se de fato os Auditores-Fiscais que o estejam fiscalizando estão no exercício legal de suas funções. Por outro giro, a própria Receita Federal acompanha o desenvolvimento das atividades realizadas pelos Auditores-Fiscais, de modo a verificar, por exemplo, se a fiscalização está sendo realizada de modo adequado ou se os fiscais não estão levando mais tempo do que o necessário para a realização dos trabalhos. Caso, o Auditor-Fiscal observa que não será capaz, em face das peculiaridades do caso concreto fiscalizado, de concluir os trabalhos em tempo hábil, solicita ao superior hierárquico responsável pela emissão do mandado a sua prorrogação.

Logo, não há como possa ser declarado nulo o lançamento regularmente constituído nos termos do art. 142 do CTN, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal e com todos os requisitos de validade previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Ressalte-se, pois, que o Decreto de nº 8.303/2014 e a Portaria RFB nº 1.687/2014, esta que regula aquele Decreto extinguiu o MPF-Mandado de Procedimento Fiscal. Então, atualmente, o auditor não mais recebe uma "autorização" para exercer a competência de seu cargo, nos termos do art. 2º do Decreto de nº 70.235/1972.

c) quanto à provas, há que se considerar que foram em parte superadas pela realização da diligência.

d) quanto à questão de identidade de matéria com auto de infração anterior ainda não julgado e que não poderia haver a lavratura de novo auto de infração sobre as mesmas questões, há que se ressaltar que o presente auto refere-se a períodos de apuração posteriores e a lavratura do auto de infração é obrigatória por parte da fiscalização, para evitar os efeitos da decadência.

Por tudo que foi exposto, sendo improcedentes os argumentos da recorrente, não se encontrando presente pressuposto algum de nulidade, não havendo, da mesma forma, irregularidade alguma a ser sanada, não deve ser acolhida a preliminar com esse fundamento.

### **MÉRITO**

Conforme esclarecido no relatório, a recorrente protocolou Mandado de Segurança-MS (e-fl.6) em 22/09/1998, na 2ª Vara Federal em Curitiba sob o nº 98.0020926-3 (pedido à e-fl.23), denegada a segurança (e-fl. 40 (dispositivo), houve apelação interposta pela recorrente (e-fls 42/43), que foi dado provimento e após embargos da Fazenda Nacional, deu-se o trânsito em julgado, com certidão em 20/11/2000/TRF da 4ª RF (ementa à e-fl. 44).

Por sua vez, o lançamento foi lavrado em função da glosa de créditos atingidos pelo prazo prescricional de cinco anos, correção monetária não concedida na ação judicial e relativos a produtos que não corresponderiam a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

De outro giro, a recorrente defende que a decisão judicial transitada em julgado confere à mesma, o direito à compensação do indébito correspondente ao IPI não incidente (por isenção, não incidência ou pela aplicação da alíquota zero) nas operações de aquisição de insumos do período de dez (10) anos anteriores a data do protocolo do MS, obedecida a correção monetária.

### **PRAZO PRESCRICIONAL**

Quanto à questão da aplicação do prazo de dez anos, não há o que se pensar, tendo em vista se tratar de ressarcimento de crédito e não restituição.

Na petição inicial do MS, a recorrente solicitou o direito em relação aos créditos não alcançados pela prescrição, mas não requereu que lhe fosse reconhecido direito algum além dos cinco anos.

O direito de aproveitamento de créditos do IPI fica sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971, publicado na página 6.917 do Diário Oficial da União de 27/08/71, ainda em vigor.

Tais créditos têm natureza de “dívida passiva da União” e a norma aplicável (Decreto nº 20.910/32) dispõe:

*Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Por sua vez, o Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971, esclarece:

*“Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida passiva da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico do artigo 6º do mesmo diploma”.*

*Entendeu esta Coordenação que são aplicáveis as normas específicas do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, no que diz respeito à prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito do IPI, nas várias modalidades em que o referido crédito é admitido na legislação desse tributo, inclusive quando a título de estímulo à exportação ou outros incentivos fiscais. Isso porque atribui aos créditos em questão a natureza jurídica de uma “dívida passiva da União”, cuja prescrição quinquenal é regulada pelo mencionado Decreto.*

*2. Por certo, muito embora implique o crédito no montante correspondente em diminuir o imposto devido (regra geral), não tem a mesma natureza deste, especialmente quando é utilizado em forma de incentivos (regra especial). Conseqüentemente, ao crédito não utilizado na época própria não se aplicam as mesmas normas previstas para a reclamação do “imposto indevidamente pago”, cuja prescrição é de cinco anos (CTN, art. 168), embora, ocasionalmente, possa esse prazo ser idêntico para ambos os casos.*

(...)

*5. (. . .), o termo inicial da prescrição é . . .; nos demais casos em que seja admitido, a data do ato ou fato que conferir esse direito”.*

O Superior Tribunal de Justiça já formou jurisprudência nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOPRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32. 1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.**

**2. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGA**

556896 / SC, relator Min. Castro  
Meira, DJ 31 mai 2004, p. 276.)

Portanto, para o caso em discussão, o prazo prescricional é de cinco anos, considerado pela fiscalização. Logo, consideram-se prescritos os créditos de IPI apurados em relação aos períodos de apuração anteriores a cinco anos da ação judicial proposta com o fim de garantir o direito de sua escrituração.

### **RECONHECIMENTO DO DIREITO DE SE CREDITAR DO IPI POR FORÇA DO MANDADO DE SEGURANÇA/SENTENÇA JUDICIAL**

A questão dos insumos foi analisada na resolução demandada, no entanto, será apreciada nesta turma do CARF.

A grande questão, já antecipo, a ser dirimida é a seguinte, o que vale para o presente caso: o que foi pedido pelo contribuinte- interpretação da sentença pela fiscalização ou o concedido pelo Tribunal? Ou seja: **(a)** o crédito de IPI decorrente de matéria prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero ou **(b)** o crédito de IPI decorrente de insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero?

A diferença é que insumo é mais abrangente que matéria prima, envolvendo além desta os produtos intermediários e material de embalagem.

Reportando-se ao pedido inicial do MS (e-fl. 23):

#### *PEDIDO DA AÇÃO JUDICIAL*

*“Por todo o exposto, presentes os pressupostos processuais, requer se digne Vossa Excelência, em conceder medida liminar que reconheça a existência de relação jurídica, que assegure à Impetrante o direito de se creditar do IPI, em relação às aquisições de matérias primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero, empregadas na fabricação de produtos tributados, com a aplicação das mesmas alíquotas utilizadas nas operações tributadas (8% para o produto aglomerado e 10% para o produto compensado), nas operações pretéritas e futuras, àquelas com obediência ao período não alcançado pela prescrição, obedecida a correção monetária.” – (negritei)*

Já o acórdão do Tribunal Regional da Quarta Região, que foi favorável ao contribuinte após a sentença negativa ter sido proferida, dispor sobre questões distintas daquelas requeridas na inicial, dispõe:

#### *ACÓRDÃO:*

*“IPI — CREDITAMENTO — MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS, ISENTAS OU SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO.*

*Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de*

*aplicar o princípio da não cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária.” (negritei)*

O Tribunal limitou-se a analisar a tese de creditamento de insumos isentos ou tributados à alíquota zero.

Observe-se trecho do voto do relator (e-fl. 42):

*“Preliminarmente, não há a alegada falta de prova pré-constituída de que adquiriu os indigitados insumos geradores do direito ao creditamento, porque a matéria é eminentemente de direito.*

*No mérito, embora impressionado pela jurisprudência do STJ, que parece firmada no sentido de que, "na saída com alíquota zero, se não houve recolhimento do IPI na entrada da matéria prima, não há creditamento" (REsp.19.106, 1ª T., Min. Garcia Vieira), já tenha votado mais de uma vez na linha prestigiada pela adesão do eminente Relator, amadurecendo as minhas reflexões sobre o tema, terminei convencido de que, data venia, **nenhuma razão autoriza distinguir entre "isenção" e "alíquota zero" para reconhecer, num caso, e negar, no outro, o direito ao crédito do tributo não recolhido — em ambos.**” negritei*

Pois bem, enquanto o contribuinte buscou, via judicial, o creditamento na compra de matéria prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero; o tribunal concedeu o direito ao creditamento de insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Não houve Embargos Declaratórios para sanar qualquer tipo de omissão e por consequência o mencionado acórdão transitou em julgado exatamente como proferido.

A fiscalização baseou-se na orientação do relatório da DISIT/SRRF 9ª RF que concluiu que a decisão judicial abrange tão somente as aquisições de matérias primas. E que a decisão judicial abrange as aquisições de matérias primas isentas, não tributadas e cuja alíquota tenha sido reduzida a zero.

Ou melhor, seguiu pelo pedido do contribuinte, utilizando apenas a parte expositiva do acórdão citado (e-fl. 43), que mencionava o provimento do recurso nos termos requeridos, a saber:

*Nessas condições, **dou provimento à apelação** para, reformando a sentença, **conceder a ordem, nos termos requeridos.** Custas pela impetrada, sem honorários advocatícios.É o voto.” negritei*

Pelo exposto, apesar de a decisão judicial ser *extra petita* no que se tange à abrangência do que foi pedido (matérias primas x insumos), o fato é que ela é válida, vigente e eficaz, até porque nenhuma das partes interpôs qualquer espécie de recurso, como Embargos de Declaração ou Recurso Especial/Extraordinário.

Destarte, para o presente caso, a recorrente tem direito ao reconhecimento do crédito decorrente dos **insumos isentos e sujeitos à alíquota zero, conforme sentença judicial**. Considerando, pois, que o insumo como mais abrangente que matéria prima, envolvendo além desta os produtos intermediários e material de embalagem.

Quanto à correção monetária/atualização monetária, a recorrente solicitou-a expressamente na petição inicial, mas as decisões judiciais foram em relação a ela omissas. Dessa forma, não lhe foi reconhecido esse direito.

No entanto, a questão é polêmica, pois o acórdão é omissivo em relação à essa matéria, mas deu provimento à recorrente.

Os processos administrativos, em nome da recorrente, 10980000022/200398 e 10980.012807/200222, a 3ª Câmara do antigo 2º Conselho de Contribuintes já tinha decidido pelo cabimento dos juros Selic.

Posteriormente, nos Acórdãos 9303001.689 e 930300147, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento aos Recursos de Procurador apresentados pela Fazenda Nacional, pelas seguintes razões:

*Com efeito, a Ilustre relatora do v. acórdão recorrido, Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, considerando a hipótese específica dos autos, foi certa, razão pela qual pede-se ênia para transcrever trecho do voto condutor, verbis:*

*(...) “Já quanto à correção monetária, ela está expressamente contida no pedido judicial da recorrente que foi inteiramente provido. Verificase que nos fundamentos da petição inicial a recorrente teceu extenso arrazoado acerca do direito do que denominou correção monetária, sendo mais correta a denominação de atualização monetária, visto a revogação da figura da correção monetária Transitada em julgado a sentença, deve a mesma se cumprida em seus devidos termos. A própria PFN/PR manifestouse no curso da ação fiscal, quanto ao alcance da decisão judicial, conforme consta do relatório efetuado pela Equipe de Informações Judiciais—EQIJU da DRF em Curitiba (fls.122a 124), concluindo que “devem ser aplicados os índices de correção monetária utilizados de praxe nas relações negociais”.*

*“Em que pese a infelicidade da orientação, uma vez que inexistente na atividade de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais a figura das “relações negociais”, deve, não só a determinação judicial quanto a orientação da Procuradoria ser entendida nos exatos termos que a própria Secretaria da Receita Federal trata os direitos creditórios dos contribuintes em geral, ou seja, aplicando os índices estabelecidos na Norma de Execução COSIT/COSAR nº08/97, relativos ao período que abrange; a UFIR e os juros moratórios estabelecidos no artigo 161 do Código Tributário Nacional até dezembro de 1995 e a partir daí a taxa SELIC, nos termos da norma que a rege.”*

*Aliás, no tocante à correção monetária a ser aplicada ao indébito, mister destacar que a inclusão dos expurgos inflacionários afigura-se de vida, independente da decisão judicial não ter sido expressa nesse sentido. Com efeito, face à edição, recentemente, do Ato Declaratório PGFN no 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido,*

*aliás, é o seguinte precedente, cujo voto condutor é da lavra do Ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari: “[...]”*

Em relação aos créditos de IPI, o STJ decidiu, no REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, ser cabível a incidência da Selic, conforme ementa:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

*4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

*5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

O entendimento acima foi consolidado na Súmula STJ nº 411:

*SÚMULA N. 411 STJ. É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009.*

Conclui-se, pois, que através do entendimento já anteriormente expresso pela CSRF, mencionados nos dois processos administrativos da empresa; vemos que é a incidência de atualização monetária sobre os créditos de IPI é cabível, nos termos da

Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, a partir do final do período de apuração em que se deu a entrada dos produtos no estabelecimento.

### **LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO JUDICIAL**

Neste processo, a fiscalização avaliou somente os créditos do estabelecimento da Rua Valério Sobânia, ou seja, estabelecimento que moveu a ação judicial; desconsiderou qualquer crédito dos outros estabelecimentos da recorrente, com base no entendimento lastreado no princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Registre-se que o Impetrante no Mandado de Segurança é a pessoa jurídica Bemeck, que é o titular do direito reconhecido pela decisão judicial final, que realizava apuração centralizada, por esse motivo, entendo que inexistente restrição, na decisão judicial, a esse aproveitamento do crédito, logo, inaplicável o raciocínio da segregação pela fiscalização.

### **QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA**

Em relação à incidência de juros sobre a multa, há permissão legal de incidência, tendo em vista o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 que determinou que a SELIC incidirá sobre os “os débitos para com a União”.

A Lei n. 9.430, de 1996, art. 61, § 3º, dispõe:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Então, sobre a penalidade aplicada passa a ter a mesma natureza da obrigação principal e, nos termos do § 3º do art. 113 c/c art. 161, ambos do CTN, qualquer que seja o motivo da falta de pagamento do crédito tributário (a multa aplicada tem a mesma natureza do crédito tributário principal), logo, incidindo juros de mora.

### **MULTA CONFISCATÓRIA**

Quanto aos argumentos de afronta aos princípios constitucionais, nomeadamente o do não confisco, aplica-se a Súmula Carf nº 2, que dispõe:

*O Carf não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.*

### **TAXA SELIC**

A taxa Selic já se encontra sumulada, de acordo com a Súmula CARF nº 4, que dispõe:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Portanto, constatada falta de recolhimento, impõe-se a aplicação da multa de ofício de 75% em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e dos juros de mora com base na taxa Selic.

Por fim, comungo do mesmo entendimento, a exemplo do acórdão 3202-002.041, de 23/04/2013, da mesma recorrente, que dispõe:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2007*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINARES DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*Não devem ser acatadas preliminares de nulidade quando as mesmas não se encontrarem tipificadas, provadas nos autos e não ocorrer indeferimento de pedido efetuado com inobservância da forma prescrita em norma e, a critério do julgador a quo, for prescindível para a solução da lide.*

*AÇÃO JUDICIAL. OBEDIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*Predominância da interpretação judicial sobre a administrativa. O julgador administrativo é obrigado a seguir a decisão judicial proferida em processo próprio, ainda que extra petita, posto que, transitada em julgado forma lei entre as partes.*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL.*

*No presente caso, em razão de expressa previsão em decisão judicial, afigura-se devida a atualização monetária. A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n. 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição e compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2007*

*IPI. CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.*

*Consideram-se prescritos os créditos de IPI apurados em relação aos períodos de apuração anteriores a cinco anos da ação judicial proposta com o fim de garantir o direito de sua escrituração.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2007*

*INSUMOS NÃO TRIBUTADOS. LIMITES DA COISA JULGADA.*

*Não são passíveis de escrituração os créditos oriundos de insumos não tributados, nos exatos termos da decisão judicial transitada em julgado.*

*CRÉDITOS PERTENCENTES A ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. APROVEITAMENTO EM ESTABELECIMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.*

*O processo foi movido pelo estabelecimento matriz, que realizava apuração centralizada, inaplicável o raciocínio de segregação trazido pela fiscalização. Inexistência de restrição, na decisão judicial, ao aproveitamento do crédito. Recurso Voluntário Provido em Parte.*

*Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos dos votos do Relator e da Redatora designada. Vencido os conselheiros José Antonio Francisco (relator) e Maria da Conceição Arnaldo Jacó, quanto ao crédito sobre material de embalagem e produto intermediário, Walber José da Silva, quanto à atualização do crédito, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, quanto aos juros sobre a multa de ofício. Designado a conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor quanto ao crédito sobre material de embalagem e produtos intermediários.*

**CONCLUSÃO**

Concluindo, pois, voto por afastar preliminares de nulidade do lançamento; definido prazo prescricional do aproveitamento de crédito do IPI de 5 anos e no mérito dar provimento parcial para reconhecer o crédito decorrente dos insumos isentos e sujeitos à alíquota zero, conforme decisão judicial, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, a partir do final do período de apuração em que se deu a entrada dos produtos no estabelecimento; inaplicável a limitação jurisdicional, por não constar restrição ao aproveitamento de crédito nos termos da decisão judicial e negar provimento sobre juros sobre multa de ofício.

Diante do exposto, voto por afastar preliminares de nulidade e no mérito DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, a fim de reconhecer o crédito decorrente dos insumos isentos e sujeitos à alíquota zero, devidamente atualizados.

*(assinado digitalmente)*

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

CÓPIA